



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 11 de dezembro de 2017.

OFÍCIO PMV/GP Nº 713/2017

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 061/2017.

Assunto: Remessa do Projeto de Lei 01/2019/191
Ref.: Projeto de Lei – Institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis, em caráter de urgência, o Projeto de Lei que institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 060/2017.

Aproveite a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

11 DEZ. 2017

Excelentíssimo Senhor
SANDRO ALEX DE MEDEIROS MOTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Av. Otávio Gomes, 395 - Centro
Vassouras - RJ / CEP: 27.700-000
Tel.: (24) 2491-9044 / Fax: (24) 2491-9043
www.vassouras.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 061/2017

Vassouras, 11 de dezembro de 2017.

Ao Exmo. Senhor
Sandro Alex de Medeiros Motta
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

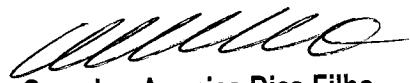
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa., Projeto de Lei que institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ dá outras providências.

O referido projeto tem como objetivo possibilitar o parcelamento dos débitos dos contribuintes para com o Erário Público inscritos ou não em dívida ativa, a fim de possibilitar a regularização de sua situação junto ao Fisco, visando assim a beneficiar os mesmos, bem como o ingresso de recursos de dívidas junto a municipalidade, fomentando a arrecadação neste momento de crise econômica.

O programa de regularização fiscal possibilitará também, uma diminuição do ingresso de execuções fiscais, deixando assim de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, cuja cobrança sempre se torna morosa e muitas vezes antieconômica.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Vassouras, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, para que possamos fazê-lo o mais público possível ainda neste exercício, e que possamos iniciar o novo ano, lastreados em uma legislação justa, humana, racional e, além de tudo, SOCIAL. Renovo à V. Exa. e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.



Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____ DE 2017.

**INSTITUI O PREFIS – PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
VASSOURAS-RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vassouras-RJ, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vassouras-RJ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ, destinado à regularização de débitos de tributos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - O PREFIS consiste na concessão de parcelamento com abatimento das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e não tributários, ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, o valor não inferior de 01(uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, ao tempo do pedido.

§ 1º – Poderão requerer o ingresso no PREFIS o devedor da obrigação tributária principal e acessória bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na assunção da dívida.

§ 2º - Em caso de débitos já ajuizados poderá requerer a adesão ao PREFIS o rol de

Contribuintes contidos no artigo 26 do CTM.

§ 3º - Para aderir ao Programa de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período improrrogável de 15 de janeiro de 2018 à 15 de fevereiro de 2018.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela se dará no ato do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§ 5º - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* não incidirão o valor das custas processuais e dos honorários arbitrados pelo Juízo, os quais deverão ser recolhidos junto ao Cartório de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras.

§ 6º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento em ambos devendo, neste caso, serem realizados parcelamentos em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.

§ 7º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento (DAR) se dará no prazo de 15 dias após a homologação do pedido de adesão ao PREFIS.

Art. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo PREFIS, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a redução de multa e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

I - pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II - pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III - pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

IV - pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

V - pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas,

dedução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§ 2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela em aberto e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O valor da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido da correção monetária.

Art. 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou em atraso farão jus aos descontos do inciso I e II do art. 3º.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, para fins dos descontos do artigo 3º serão considerados os valores principais, juros e multa constantes no sistema do DCCA na data do requerimento.

Art. 5º - Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, serão efetuados na Procuradoria Geral do Município e está providenciará o peticionamento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o processo de execução fiscal permanecerá suspenso e somente será extinto após a completa quitação do débito fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Juízo, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa e poderão ser recolhidos ao final do processo.

§ 2º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 6º - Em sendo deferido o pedido ao PREFIS, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência automática aos já interpostos.

Art. 7º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao PREFIS, implicará na exclusão do contribuinte devedor, após notificação formal dando-lhe ciência do fato, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do PREFIS, decorrente do previsto no art. 7º, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º - O deferimento do PREFIS gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito negativo relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11 - O presente PREFIS recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte se torne novamente devedor da Fazenda Municipal, não poderá ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12 – Fica autorizada a remição dos débitos até o valor de 04 (quatro) UF's conforme Lei nº. 2.754 de 11 de junho de 2014.

Art. 13 – Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa tendo em vista ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

Art. 14 – Ficam vedados os efeitos desta Lei, os casos de compensação tributária e dação em pagamento.

Art. 15 – As notificações obrigatórias previstas na presente lei se darão através do Boletim Oficial do Município de Vassouras.

Art. 16 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Vassouras, 11 de dezembro de 2017.



SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito